



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000095-26.2025.8.26.0496, da Comarca de Bauru, em que é agravante WELLINTON VERDETE BATISTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0000095-26.2025.8.26.0496

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Wellinton Verdete Batista

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0008980-53.2022.8.26.0037

VOTO nº 6320

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime aberto. Recurso defensivo: pleito por concessão da progressão ao regime aberto, diante do preenchimento dos requisitos legais, objetivo e subjetivo. Impossibilidade. Não preenchimento do requisito subjetivo. Recente progressão ao regime intermediário. Falta disciplinar quando em regime aberto, consistente em desrespeito ao recolhimento noturno. Necessário que permaneça por tempo razoável no regime semiaberto, com cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo nesta modalidade de cumprimento de pena. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Wellinton Verdete Batista**, contra decisão judicial proferida em 18.12.2024, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 3ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 3ª RAJ – Bauru - SP, que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto em favor do sentenciado pelo não preenchimento do requisito subjetivo (fls. 18/20).

Irresignada, a il. Defensoria Pública requer a reforma da decisão judicial com a concessão do referido benefício, pois preenchidos todos os requisitos legais, objetivo e subjetivo (fls. 1/5).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 26/37), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos (fl. 38).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento recursal (fls. 52/54).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal,

com previsão de término da pena em 04.10.2025 (fls. 6/8).

Formulado pedido de progressão ao regime aberto, a r. decisão indeferiu o benefício, sob o fundamento de ausência de requisito subjetivo, uma vez que o sentenciado foi progredido ao regime semiaberto em data recente e, portanto, deve experimentar por mais tempo o regime intermediário.

Correta a r. decisão.

Não se questiona o preenchimento do requisito objetivo por parte do agravante.

Não obstante, o agravante, de fato, não preenche o requisito subjetivo para a concessão da progressão ao regime aberto, devendo a decisão recorrida ser mantida, pois, da análise dos autos de execução, observa-se que, já beneficiado com o regime aberto, praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente em descumprimento de condição imposta ao regime, eis que desrespeitou o recolhimento noturno, motivo pelo qual foi regredido ao regime fechado (fls. 196/202 do PEC), e foi novamente beneficiado com a progressão ao regime semiaberto apenas recentemente (em 08.11.2024, conforme decisão de fls. 266/269 dos autos de execução).

Com isso, ficou suficientemente demonstrada a dificuldade do agravante em readaptar-se ao

convívio social. Apesar do preenchimento do requisito objetivo, ausente o requisito subjetivo, que é caracterizado por elementos de ordem social e comportamental, capazes de comprovar ser o reeducando merecedor da progressão pleiteada.

Assim, não é possível, por ora, verificar sua adequação ao regime menos rigoroso de vigilância, devendo, primeiramente, permanecer por período razoável no regime intermediário, como forma de comprovar senso de responsabilidade e maturidade.

Nesse sentido esta E. Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso defensivo contra decisão que indeferiu a concessão do livramento condicional. Pleito de reforma da decisão. Impossibilidade. Agravante que acaba de ser promovido ao regime semiaberto (21/02/2024) e que possui falta disciplinar de natureza grave reabilitada em data recente por violação de perímetro (falta reabilitada em 19/10/2023). Necessidade de maior tempo no regime atual. Ausência de comprovação da absorção da terapêutica penal. Decisão agravada que deve ser mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001761-96.2024.8.26.0496; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM

UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime aberto. Indeferido. Recurso defensivo visando à reforma da decisão, ao argumento de preenchimento dos requisitos legais. IMPOSSIBILIDADE. Recente progressão ao regime semiaberto. Preenchimento do requisito subjetivo não demonstrado. Histórico prisional conturbado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008634-49.2023.8.26.0496; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

Tais circunstâncias, portanto, afiguram-se mais do que aptas a sustentar a ausência de satisfação do requisito subjetivo exigido para a concessão do benefício pleiteado, não sendo bastante, para tanto, o atestado de bom comportamento carcerário.

Portanto, nada há que alterar na r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator